



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-D.

.....

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e oitenta dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 120 dias para adaptação das instituições consignatárias e empregadores às plataformas digitais é insuficiente, especialmente para pequenas



e médias empresas (PMEs) e regiões com baixa infraestrutura tecnológica.
Estender para 180 dias, com suporte específico, garante uma transição mais segura.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257414015100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

